



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO: 887504
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA - IPREVI
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: Edivaldo Antônio da Silva Araújo

REEXAME

Tratam os autos da prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI, referente ao exercício de 2012, que retornam a esta Coordenadoria em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Conselheiro relator dos autos, às fls. 125, tendo em vista a documentação juntada a este processo, fls. 130 a 146, incluindo um CD, às fls. 133.

Preliminarmente, cabe informar que, conforme expediente de fl. 148, foi solicitada, por esta Coordenadoria, a importação dos dados da defesa do Instituto de Previdência enviada por meio do CD, juntado à fl. 133, entretanto, por apresentar inconsistências nos dados, que impedem a sua geração, a PCA Substituta do IPREVI não foi enviada, conforme memorando à fl. 149.

Desta forma procedeu-se à análise da defesa considerando-se, tão somente as Alegações do Defendente e os documentos de fls. 134 a 146, que são cópia do CD.

No exame inicial (fl. 122) foram apontadas irregularidades formais, a seguir examinadas, à vista da nova documentação de fls. 134 a 146.

Irregularidades formais

1.1 -Da irregularidade

Verificou-se diferença de R\$ 419.210,17 entre os valores informados como recebidos pelo RPPS, por meio dos Anexos V e VIII, R\$ 5.958.860,08, do valor contabilizado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada, R\$ 5.539.649,91, fl. 114, Item V.

Da defesa, fls. 131.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



O Defendente alega que foram retificados os valores da contribuição patronal do próprio Instituto e da Prefeitura Municipal de Viçosa, que foram retirados os valores referentes à contribuição para amortização do déficit atuarial e incluídos valores de contribuição de inativos e pensionistas e que a diferença no Sistema SIACE/PCA foi corrigida.

Da análise da defesa

Preliminarmente, cabe esclarecer que, na elaboração dos Anexos V e VIII são incluídas apenas as receitas de contribuições patronais e dos segurados recebidas no exercício, referentes ao exercício atual bem como as do exercício anterior, não incluindo, portanto, as receitas decorrentes de alíquota suplementar utilizada para Amortização do Déficit Atuarial e aquelas referentes a Parcelamento de Débitos Previdenciários.

Observou-se que na elaboração dos anexos V e VIII enviados junto à prestação de contas inicial, fls. 34 a 36 foi incluído o valor de R\$ 443.101,69, referente a Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial, conforme demonstrado no Relatório de Controle Interno, à fl. 77.

Nos novos anexos V e VIII, juntados às fls. 143 a 146 foram excluídos o valor referente à Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial, retificados os valores da Contribuição Patronal do próprio Instituto e da Prefeitura e incluído os valores das Contribuições Previdenciárias de Inativos e Pensionistas.

Com o objetivo de embasar os anexos V e VIII e esclarecer dúvidas sobre os valores recebidos de cada uma das entidades referente ao exercício de 2012 foi solicitado ao IPREVI, via telefone, que fizesse o levantamento dos valores das contribuições previdenciárias referentes a 2012, recebidas no próprio exercício. Em atendimento a esta solicitação foram enviados o Balancete da Receita e as Planilhas, de fls. _____, elaboradas pela Contadora do Instituto de Previdência, tendo como fonte as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Analisando-se as planilhas (fls. _____) constatou-se que:

1 - O Valor correto da Contribuição Patronal recebida do Próprio IPREVI, referente ao exercício de 2012 foi de R\$ 18.696,21, no novo Anexo VIII, fl. 143 haviam informado R\$ 18.636,21, ocorreu um erro de digitação;

2 - O valor referente à Contribuição Previdenciária Patronal da Prefeitura, referente ao exercício de 2012, foi de R\$ 2.289.082,62, e não R\$ 2.289.729,00 como informado no Anexo VIII, fl. 145;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



3 – Os valores das demais contribuições previdenciárias informadas nos anexos V e VIII corrigidos (fl. 143 a 145) foram confirmados pelas planilhas.

Resumo dos Anexos V e VIII corrigidos de acordo com as planilhas elaboradas pela Contadora. fls. .

Entidades	Contribuições Previdenciárias recebidas pelo IPREVI em 2012		Total
	Contribuição Previdenciária Patronal recebida referente ao exercício de 2012	Contribuição Previdenciária dos Segurados recebida referente ao exercício de 2012	
Prefeitura Municipal de Viçosa	R\$ 2.289.082,62	R\$ 2.039.208,21	R\$ 4.328.290,83
Câmara Municipal de Viçosa	R\$ 78.978,95	R\$ 52.430,15	R\$ 131.409,10
Sistema Mun. de Água e Esgoto de Viçosa - SAAE	R\$ 421.787,22	R\$ 287.457,78	R\$ 709.245,00
Instituto Mun. de Assist. ao Servidor de Viçosa - IMAS	R\$ 47.688,61	R\$ 31.657,36	R\$ 79.345,97
IPREVI	R\$ 18.696,21	R\$ 12.394,30	R\$ 31.090,51
SubTotal	R\$ 2.856.233,61	R\$ 2.423.147,80	R\$ 5.279.381,41
	Contribuição Previdenciária Patronal referentes ao Exercício Anterior	Contribuição Previdenciária dos Segurados referentes ao Exercício Anterior	
Prefeitura Municipal de Viçosa	R\$ 108.640,26	R\$ 53.084,33	R\$ 167.724,59
Câmara Municipal de Viçosa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Sistema Mun. de Água e Esgoto de Viçosa - SAAE	R\$ 58.874,40	R\$ 39.083,13	R\$ 97.957,53
Instituto Mun. de Assist. ao Servidor de Viçosa - IMAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
IPREVI	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Sub total	R\$ 167.514,66	R\$ 92.167,46	R\$ 259.682,12
TOTAL	R\$ 3.023.748,27	R\$ 2.515.315,26	R\$ 5.539.063,53

Fonte: Anexos V e VIII, fls. 143 a 146 e Planilhas das Contribuições Previdenciárias às fls.

Após o exposto conclui-se que o total das receitas de contribuições previdenciárias recebidas no exercício de 2012 foi de R\$ 5.539.063,53, de acordo com as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias lançadas nas planilhas de fls. . Como o valor contabilizado foi de R\$ 5.539.649,91, fl. 37, restou uma divergência de -R\$ 586,38.

Desta forma retifica-se o valor da a divergência apresentada entre os Anexos V, VIII e o valor contabilizado, conforme Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, de R\$ 419.210,17, para -R\$586,38.



1.2 -Da irregularidade

O valor da Provisão Matemática apresentado na Reavaliação Atuarial, R\$ 13.307.366,11, não foi contabilizado corretamente conforme Balancete do Resultado do Exercício, R\$ 13.981.146,35, fl. 117 a 119, Item VIII.

-Da defesa, fl. 131

O Defendente admite que há uma diferença de R\$ 673.780,24 e que não foi contabilizada a rubrica 2.2.2.5.5.03.01 – Outros créditos, no mesmo valor, no Plano de Amortização. Ressalta-se que ocorreu um equívoco, o qual já foi corrigido no sistema.

-Da análise da defesa

O Defendente alega que a falha ocorrida foi corrigida no sistema e juntou cópia do Balancete do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial corrigidos, às fls. 134 a 142.

Diante da documentação apresentada, elaborou-se novo quadro comparativo entre os valores apurados na Reavaliação Atuarial e os contabilizados conforme Balancete do Resultado do Exercício, fls. _____ dos autos, confirmando a retificação da contabilização em conformidade com o Relatório de Reavaliação Atuarial.

Desta forma, fica sanada a irregularidade apontada neste item.

1.3 -Da irregularidade

Verificou-se que na Reavaliação Atuarial foi considerado como Fonte de receita a “Compensação Previdenciária” no montante de R\$ 11.222.098,89, sendo este valor R\$3.041.203,21 referente a Benefícios Concedidos. Porém, verificou-se que no exercício de 2012 não foram arrecadadas receitas por meio da rubrica 4.1.9.22.10.00 – Compensações Financeiras Entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores. Tal fato demonstra a falta de Termo de Convênio/Acordo de Cooperação Técnica conforme definido pela Lei Federal n. 9.796, de 05/05/99. Ressalta-se ainda, que a falta do citado Termo pode configurar renúncia de receita, fl. 117 a 119, Item VIII.

-Da defesa, fls. 131

O Defendente alega que o IPREVI está ciente que no exercício de 2012 não foram arrecadadas receitas por meio da rubrica 4.1.9.22.10.00 – Compensações Financeiras Entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Servidores e que a ausência do Termo de Cooperação Técnica pode configurar renúncia de receita.

-Da análise da defesa

Constata-se que o Dirigente do IPREVI admite a irregularidade ao confirmar que está ciente de que no exercício de 2012 não foram arrecadadas receitas por meio da rubrica 4.1.9.22.10.00 – Compensações Financeiras Entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores e que a ausência do Termo de Cooperação Técnica pode configurar renúncia de receita.

Recomenda-se ao IPREVI ficar atento ao atendimento da legislação previdenciária, em especial à Lei Federal n. 9.796, de 05 de maio de 1999 e suas alterações, que tratam da Compensação Financeira Entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes de Previdência dos Servidores da União, dos Estados e dos Municípios, ao art. 11 da Portaria MPS n. 403 de 12/12/2008 que trata da necessidade do Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica em vigor para operacionalização da compensação previdenciária com os regimes de origem, bem como à Portaria n. 6.209 de 16/12/1999, Decreto n. 3.112 de 06/07/1999, Portaria Interministerial n. 410, de 29/07/2009 e Portaria Conjunta n. 1, de 21/03/2013.

Desta forma mantem-se o apontamento relativo a este item.

1.4 -Da irregularidade

Verificou-se que na Reavaliação Atuarial foi considerado como fonte de receita a “cobertura de Insuficiência” no montante de R\$ 481.999.677,73, sendo este valor R\$ 91.614.730,22 referente a Benefícios Concedidos. Porém, verificou-se que no exercício de 2012 não foram arrecadadas receitas por meio da rubrica 6.1.2.1.7.01.01 – Repasse p/ Cobertura de Insuficiência Financeira. Ressalta-se que tal ação compromete o Plano Previdenciário, fls. 117 a 119, Item VIII.

- Da defesa, fls. 132

O Defendente alega que o IPREVI está ciente que no exercício de 2012 não foram arrecadadas receitas por meio da rubrica 6.1.2.1.7.01.01 – Repasse para Cobertura de Insuficiência Financeira, o que pode comprometer o Plano Previdenciário.

-Da análise da defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Em sua defesa o IPREVI confirma estar ciente de que a ausência de repasse para cobertura de insuficiência financeira pode comprometer o plano previdenciário.

Ressalta-se que no novo Balancete do Resultado do Exercício, às fls. 136 a141, elaborado de acordo com a Reavaliação Atuarial, também não consta nenhum valor na rubrica 6.1.2.1.7.01.01- repasse para cobertura de insuficiência financeira, apesar de previsão de arrecadação para esta finalidade no Relatório de Reavaliação Atuarial, conforme fls. 108.

Desta forma permanece a irregularidade quanto à ausência de repasse para cobertura de insuficiência financeira.

Conclusão

Diante do exposto, retifica-se a irregularidade analisada no item 1.1; fica sanada a irregularidade analisada no item 1.2 e mantidas as irregularidades analisadas nos itens 1.3 e 1.4 que ensejam o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas referentes ao exercício de 2012 do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI, conforme disposto no art. 48, inciso II, da LC 102/2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

À consideração superior,

2ª CFM, 29 de outubro de 2017

Hermínia Coelho do Amaral
Analista de Controle Externo
TC 1272-3